



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6755	21	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.755

Projeto de Lei nº 251/2025 de autoria do Vereador Nilton Alves de Faria e Coautoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

III – instituições de ensino superior e técnico sediadas no município;

IV – bancos e instituições financeiras, para ações de conscientização sobre segurança bancária digital;

V – organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, mediante cooperação técnica e responsabilidade social;

VI – órgãos de segurança pública e defesa do consumidor, para campanhas educativas de prevenção a golpes e fraudes.

Parágrafo único. As parcerias poderão incluir universidades, escolas públicas, empresas privadas e entidades representativas da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa contemplará ações educativas, oficinas, campanhas informativas e atividades intergeracionais, abordando temas como:

I – uso básico de smartphones, aplicativos e computadores;

II – segurança digital e prevenção de fraudes;

III – acesso a serviços públicos digitais (INSS, SUS, Receita Federal, Prefeitura Municipal);

IV - educação midiática e combate à desinformação;

V – cidadania digital, ética e convivência nas redes sociais;

VI – privacidade e proteção de dados pessoais, conforme a LGPD.

Art. 4º Os materiais didáticos e informativos deverão ser produzidos em linguagem simples, acessível e inclusiva, com uso de recursos audiovisuais, tecnologias assistivas e linguagem visual adequada à pessoa idosa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias público-privadas e convênios com órgãos federais, estaduais e instituições privadas para:

I – fornecimento de equipamentos eletrônicos e acesso gratuito à internet;





LEI Nº	FLS.	
6755	22	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.755

Projeto de Lei nº 251/2025 de autoria do Vereador Nilton Alves de Faria e Coautoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

II – capacitação de multiplicadores e instrutores;

III – desenvolvimento de aplicativos, cartilhas e materiais educativos voltados à segurança digital da pessoa idosa;

IV- criação de pontos comunitários de acesso digital assistido, especialmente em regiões de vulnerabilidade social.

Art. 6º Fica criado o Observatório Municipal de Segurança Digital da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:

I – coletar, analisar e divulgar informações sobre golpes e fraudes digitais contra idosos;

II – propor medidas preventivas e campanhas permanentes de conscientização;

III – elaborar relatórios anuais para subsidiar políticas públicas de proteção e inclusão digital segura.

Parágrafo único. O Observatório poderá integrar dados e ações com o Procon Municipal, órgãos de segurança pública e instituições financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar proteção e atendimento adequado aos idosos que manifestem resistência ou recusa ao uso de tecnologias digitais, garantindo:

I – atendimento presencial prioritário em repartições públicas e instituições parceiras;

II – intermediação assistida para acesso a serviços digitais, por meio de servidores capacitados;

III – ações educativas respeitosas, promovendo a familiarização gradual com o mundo digital, sem coerção ou constrangimento.

Parágrafo único. Nenhum idoso poderá ter acesso a serviços públicos ou benefícios sociais restringido por falta de habilidade ou recusa em utilizar meios digitais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6755	23	C

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.755

Projeto de Lei nº 251/2025 de autoria do Vereador Nilton Alves de Faria e Coautoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Art. 8º As instituições financeiras instaladas no Município de Volta Redonda deverão adotar medidas adicionais de segurança nas operações realizadas por pessoas idosas, observando:

I – obrigatoriedade de colher assinatura presencial para contratos, empréstimos, refinanciamentos ou alterações de limites bancários para clientes com 60 anos ou mais;

II - possibilidade de dispensa do comparecimento presencial apenas em casos comprovadamente justificados;

III – direito do idoso ou de seu representante legal a solicitar atendimento presencial sempre que julgar necessário.

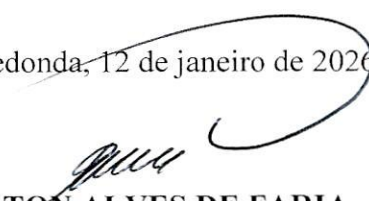
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições financeiras para fiscalizar e promover a prevenção de fraudes bancárias.

Art. 9º O Programa instituído por esta Lei integrará a Política Municipal da Pessoa Idosa, devendo constar nos relatórios de gestão e possuir dotação orçamentária específica.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.



IV – fica autorizado o município em caso de animais apreendidos com sinais de maus tratos, após consulta e laudo veterinário, encaminhar para a castração.”

Art. 18 Inclui o inciso IV do Art. 36 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20, 21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

(...)

IV – apreensão e castração dos animais, após procedimento administrativo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa, ou indicação de médico veterinário, às custas do responsável ou podendo ser subsidiado pelo Município, caso assim o Órgão responsável julgar necessário, conforme a Lei Municipal nº 4.108/2004 e programas vigentes.”

Art. 19 Altera o caput do Art. 38, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei, será observado, no que for cabível, as formalidades previstas nos artigos 146 a 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda – Lei Municipal nº 4.438, devendo o Poder Executivo destinar integralmente o valor do produto de arrecadação das multas aplicadas e dos Termos de Ajuste de Conduta com Infratores com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem de guarda responsável, controle de populacional, através da castração, tratamento de animais errantes, animais em risco de morte, apreendidos por maus tratos e programas de bem estar animal.”

Art. 21 A Prefeitura deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.755

Projeto de Lei nº 251/2025 de autoria do Vereador Nilton Alves de Faria e Coautoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Cidadania e Segurança Digital da Pessoa Idosa no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Volta Redonda/RJ, o Programa Municipal de Cidadania e Segurança Digital da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

I – promover a educação e a segurança digital das pessoas idosas, fortalecendo sua autonomia e cidadania no ambiente virtual;

II – reduzir a vulnerabilidade da população idosa a fraudes, golpes e desinformação;

III – capacitar o público idoso para o uso seguro e consciente de ferramentas tecnológicas e plataformas digitais;

IV – fomentar a educação intergeracional, promovendo a troca de saberes entre jovens e idosos;

V – orientar sobre direitos e deveres digitais, com base no Marco Civil da Internet, no Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Código de Defesa do Consumidor;

VI – prevenir o isolamento social, estimulando a convivência e o uso ético das tecnologias de comunicação.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com:

I – os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Convivência da Pessoa Idosa;

II – a Secretaria Municipal de Educação, por meio de oficinas e projetos de extensão intergeracional;

III – instituições de ensino superior e técnico sediadas no município;

IV – bancos e instituições financeiras, para ações de conscientização sobre segurança bancária digital;

V – organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, mediante cooperação técnica e responsabilidade social;

VI – órgãos de segurança pública e defesa do consumidor, para campanhas educativas de prevenção a golpes e fraudes.

Parágrafo único. As parcerias poderão incluir universidades, escolas públicas, empresas privadas e entidades representativas da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa contemplará ações educativas, oficinas, campanhas informativas e atividades intergeracionais, abordando temas como:

I – uso básico de smartphones, aplicativos e computadores;

II – segurança digital e prevenção de fraudes;

III – acesso a serviços públicos digitais (INSS, SUS, Receita Federal, Prefeitura Municipal);

IV – educação midiática e combate à desinformação;

V – cidadania digital, ética e convivência nas redes sociais;

VI – privacidade e proteção de dados pessoais, conforme a LGPD.

Art. 4º Os materiais didáticos e informativos deverão ser produzidos em linguagem simples, acessível e inclusiva, com uso de recursos audiovisuais, tecnologias assistivas e linguagem visual adequada à pessoa idosa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias público-privadas e convênios com órgãos federais, estaduais e instituições privadas para:

I – fornecimento de equipamentos eletrônicos e acesso gratuito à internet;

II – capacitação de multiplicadores e instrutores;

III – desenvolvimento de aplicativos, cartilhas e materiais educativos voltados à segurança digital da pessoa idosa;

IV – criação de pontos comunitários de acesso digital assistido, especialmente em regiões de vulnerabilidade social.

Art. 6º Fica criado o Observatório Municipal de Segurança Digital da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:

I – coletar, analisar e divulgar informações sobre golpes e fraudes digitais contra idosos;

II – propor medidas preventivas e campanhas permanentes de conscientização;

III – elaborar relatórios anuais para subsidiar políticas públicas de proteção e inclusão digital segura.

Parágrafo único. O Observatório poderá integrar dados e ações com o Procon Municipal, órgãos de segurança pública e instituições financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar proteção e atendimento adequado aos idosos que manifestem resistência ou recusa ao uso de tecnologias digitais, garantindo:

I – atendimento presencial prioritário em repartições públicas e instituições parceiras;

II – intermediação assistida para acesso a serviços digitais, por meio de servidores capacitados;

III – ações educativas respeitosas, promovendo a familiarização gradual com o mundo digital, sem coerção ou constrangimento.

Parágrafo único. Nenhum idoso poderá ter acesso a serviços públicos ou benefícios sociais restringido por falta de habilidade ou recusa em utilizar meios digitais.

Art. 8º As instituições financeiras instaladas no Município de Volta Redonda deverão adotar medidas adicionais de segurança nas operações realizadas por pessoas idosas, observando:

I – obrigatoriedade de colher assinatura presencial para contratos, empréstimos, refinanciamentos ou alterações de limites bancários para clientes com 60 anos ou mais;

II – possibilidade de dispensa do comparecimento presencial apenas em casos comprovadamente justificados;



III – direito do idoso ou de seu representante legal a solicitar atendimento presencial sempre que julgar necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições financeiras para fiscalizar e promover a prevenção de fraudes bancárias.

Art. 9º O Programa instituído por esta Lei integrará a Política Municipal da Pessoa Idosa, devendo constar nos relatórios de gestão e possuir dotação orçamentária específica.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.756

Projeto de Lei nº 140/2025 de autoria do Vereador Gemilson Eduardo

Institui no Calendário Oficial do Município de Volta Redonda/RJ, a "Semana Municipal da Prática de Carrinho de Rolimã", a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de abril, com o objetivo de incentivar o lazer, a interação entre gerações e a valorização das práticas culturais tradicionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a "Semana Municipal da Prática de Carrinho de Rolimã", a ser comemorada na quarta semana do mês de abril, com o objetivo de incentivar o lazer, a interação entre gerações e a valorização das práticas culturais tradicionais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, durante a semana de que trata o artigo anterior:

I – promover eventos recreativos abertos ao público, como corridas, oficinas e exposições;
II – incentivar a participação de escolas, associações de moradores e instituições culturais;

III – disponibilizar espaços públicos devidamente sinalizados e seguros para a prática da atividade;

IV – captar patrocínios privados e recursos via Leis de incentivo.

Art. 3º A semana poderá ser realizada em parceria com entidades civis, empresas e voluntários, não gerando obrigatoriedade de despesas ao orçamento público.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentar esta Lei, se necessário, para a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.757

Projeto de Lei nº 199/2025 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas e logradouros públicos do Município de Volta Redonda, contendo informações sobre a história e a biografia do homenageado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Volta Redonda.

Art. 2º O QR Code deverá direcionar o cidadão à página oficial da Prefeitura de Volta Redonda, contendo

I – informações sobre a vida, trajetória e relevância do homenageado que dá nome do logradouro;

II – dados históricos e culturais relacionados à denominação do espaço público;

III – quando possível, fotografias e registros históricos.

Art. 3º A implantação do QR Code ocorrerá de forma gradativa, priorizando:

I – as placas novas a serem instaladas;

II – a substituição de placas antigas por novas;

III – a modernização progressiva das placas já existentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, definindo:

I – os padrões técnicos para confecções das placas;

II – a padronização do conteúdo digital vinculado no QR Code;

III – a forma de manutenção e atualização das informações disponibilizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.758

Projeto de Lei nº 193/2025 de autoria do Vereador Gemilson Eduardo

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Volta Redonda a atividade de preservação, exposição e promoção da história automobilística exercida pelo Clube de Antiguidades Automobilísticas de Volta Redonda - CAAVR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Volta Redonda a atividade de preservação, exposição e promoção da história automobilística exercida pelo Clube de Antiguidades Automobilísticas de Volta Redonda (CAAVR), em todas as suas formas e manifestações em conformidade com:

I – o disposto no art. 216 da constituição Federal, que reconhece como Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver;

II – o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como forma de proteção e valorização dos saberes e práticas tradicionais;

III – a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Brasil, que reforça a necessidade de preservar tradições, expressões e práticas culturais comunitárias;

IV – o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, que estabelece como competência do Município proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural local, garantindo sua preservação e valorização.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange os saberes, práticas, encontros, exposições, restauração de veículos históricos, passeios culturais e demais iniciativas que contribuam para a preservação da memória automobilística e do antigomobilismo em Volta Redonda.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de cultura:

I – promover a inclusão da atividade do CAAVR no Inventário Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial;

II – apoiar institucionalmente e fomentar a realização de eventos, encontros e exposições vinculadas ao antigomobilismo no Calendário Oficial de Turismo do Município;

III – estimular a difusão educacional e cultural da memória automobilística, por meio de ações conjuntas com escolas, universidades e entidades culturais, atuando como agente de fomento ao turismo, à economia local e à preservação da Memória coletiva;

IV – preservar a sustentabilidade financeira e administrativa das ações, observada a legislação orçamentária vigente;